

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2008  
(Do Sr. RODOVALHO)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras para as sociedades de grande porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, que estendeu às sociedades de grande porte a obrigatoriedade de adotarem as disposições da legislação das sociedades por ações no que concerne à escrituração, elaboração de demonstrações financeiras e auditoria independente, sem fazer referência à publicação das referidas demonstrações.

Art. 2º O art. 3º, *caput*, da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração, elaboração e publicação de demonstrações financeiras, e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.*

...”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Reconhecendo a importância crescente – e sua influência nos mercados – das chamadas *sociedades de grande porte*, assim consideradas as com ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), a Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007 – que alterou a legislação das sociedades por ações e do mercado de capitais -, introduziu a obrigatoriedade de que aquelas sociedades obedecam às normas sobre escrituração, elaboração das demonstrações financeiras e auditoria independente aplicáveis às sociedades por ações.

Inexplicavelmente, omitiu-se a obrigatoriedade de *publicação* das demonstrações, sujeitas até à auditoria independente por auditor registrado na CVM.

Como bem sabemos, dados a estrutura predominantemente familiar da maioria de nossas grandes empresas, mesmo quando constituídas e em funcionamento como sociedades anônimas, a resistência cultural, histórica à maior evidenciação das informações, os riscos representados pela falta, insuficiência ou disfunção dessas informações – bem evidentes no cenário da atual crise financeira internacional -, não é aceitável que grandes empresas, que grandes grupos, às vezes até controladores das próprias sociedades por ações, permaneçam à margem das exigências básicas de transparência necessárias ao estabelecimento de um mínimo de simetria nas informações disponibilizadas para os agentes econômicos.

De notar que, já em 1999, o PLS nº 680 visava obrigar à publicação das demonstrações das sociedades por quotas de responsabilidade limitada. E, este ano ainda, o PL nº 3.614 estabelecia tal exigência para as empresas públicas. Nenhum dos projetos chegou a ser votado nas Comissões desta Casa.

Nas circunstâncias atuais, contudo, é bem evidente que não basta acompanhar a situação e o desempenho das sociedades formalmente constituídas por ações, mas também de outras que, pelo seu porte, pelas suas relações, pela sua influência, tenham uma participação relevante nos seus respectivos setores e na economia nacional ou regional,

razões pelas quais espero o decidido apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                    de outubro de 2008.

Deputado RODOVALHO